SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179018 - SP (2026/0054952-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ VITORINO
ADVOGADO	:	DANILO MARINS ROCHA - SP377611
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
		DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
		DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
		MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - SP422271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. PERCENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca de constrição de verba salarial e seu limite.
2. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
3. Com relação à penhorabilidade da verba alimentar, o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível mitigar a impenhorabilidade do salário, que não é protegido por regra de impenhorabilidade absoluta.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao percentual de penhora salarial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61275100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8eb9c799-587d-4705-b64d-bc8a769bcf2b

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8eb9c799-587d-4705-b64d-bc8a769bcf2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179018 - SP (2026/0054952-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ VITORINO
ADVOGADO	:	DANILO MARINS ROCHA - SP377611
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
		DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
		DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
		MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - SP422271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. PERCENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Controvérsia acerca de constrição de verba salarial e seu limite.
2. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
3. Com relação à penhorabilidade da verba alimentar, o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível mitigar a impenhorabilidade do salário, que não é protegido por regra de impenhorabilidade absoluta.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao percentual de penhora salarial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRE LUIZ VITORINO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60683518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:44
Código de Controle do Documento: 0b40d9ab-70d9-4dba-b9fd-4fa9eb536b0a

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantendo a decisão que entendeu possível a cobrança do montante remanescente, deduzidos os valores já descontados da conta corrente na qual o agravante recebe seus vencimentos, nos termos da seguinte ementa:

> Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Monitória. Vencimento antecipado. Possibilidade de cobrança do valor em aberto da cédula de crédito. A limitação dos descontos a 30% dos vencimentos do agravante determinada judicialmente não impede o banco de cobrar o débito devido por outros meios. Recurso desprovido. (fls. 25-28)

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega que não postula nova análise de elementos probatórios, mas tão somente que este Tribunal proceda ao controle de legalidade sobre a aplicação do art. 833, IV, do CPC diante de um quadro fático já reconhecido pelo Tribunal de origem: a existência de prévia constrição salarial que já atinge o patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos.

Aduz ser inadmissível reiteração constritiva sobre verba salarial.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 151).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Cuida-se de insurgência do recorrente sobre impenhorabilidade de verbas em ação (principal) monitória para cobrança de CDC AUTOMÁTICO CRÉDITO DIREITO AO CONSUMIDOR.
>
> No que diz respeito à penhorabilidade da verba alimentar, o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a

Documento eletrônico VDA60683518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:44
Código de Controle do Documento: 0b40d9ab-70d9-4dba-b9fd-4fa9eb536b0a

jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível mitigar a impenhorabilidade do salário, que não é protegido por regra de impenhorabilidade absoluta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO COMPROMETIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana. 2. O acórdão vergastado assentou que a penhora de 15% não prejudica a subsistência do devedor. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático- probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.968.680/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. 1. A regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, assim como a estituição do Imposto de Renda dele oriunda, desde que haja manutenção de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.227.028/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Além disso, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao percentual de penhora salarial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ:

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à possibilidade de a penhora no salário da agravada (a despeito de possível mitigação da regra de impenhorabilidade) prejudicar a dignidade desta e de sua família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ . 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgInt no AREsp n. 2.851.676/DF , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1º/ 9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Documento eletrônico VDA60683518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:44
Código de Controle do Documento: 0b40d9ab-70d9-4dba-b9fd-4fa9eb536b0a

> IMPENHORABILIDADE. VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO COMPROMETIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana. 2. O acórdão vergastado assentou que a penhora de 10% não prejudica a subsistência do devedor. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático- probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.829.129/DF , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)
>
> Ademais, "Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), ao excesso de penhora (art. 831 do CPC)" (AREsp n. 2.820.141/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026).
> (fls. 134-137)

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Assim, não tendo a parte agravante trazido nenhuma linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:44
Código de Controle do Documento: 0b40d9ab-70d9-4dba-b9fd-4fa9eb536b0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.018 / SP

Número Registro: 2026/0054952-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033615620218260271 10038793420188260271 22703704920248260000 22703704920248260000050000 33615620218260271 336156202182602711003879342018826027 1

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ VITORINO
ADVOGADO	: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
	MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - SP422271

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ VITORINO
ADVOGADO	: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
	MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - SP422271

Documento eletrônico VDA61259751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: f0019979-0995-4acd-9a24-c117dd38686f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: f0019979-0995-4acd-9a24-c117dd38686f